



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

MATEUS DE SOUSA PINHO

**A DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA COMO
MEIO DE REPRESSÃO À FRAUDE NA PARTILHA DE BENS CONJUGAIS**

FORTALEZA

2018

MATEUS DE SOUSA PINHO

**A DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA COMO
MEIO DE REPRESSÃO À FRAUDE NA PARTILHA DE BENS CONJUGAIS**

Monografia apresentada ao Programa de Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Civil.

Orientadora: Prof.^a e Msc. Maria José Fontenelle Barreira Araújo.

FORTALEZA

2018

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Biblioteca Universitária

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

P724d Pinho, Mateus de Sousa.
A DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA COMO MEIO DE
REPRESSÃO À FRAUDE NA PARTILHA DE BENS CONJUGAIS / Mateus de Sousa Pinho.
– 2018.
50 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará,
Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2018.
Orientação: Profa. Ma. Maria José Fontenelle Barreira Araújo.

1. Disregard Doctrine. 2. Desconsideração Inversa. 3. Partilha Conjugal. 4. Fraude. I.
Título.

CDD 340

MATEUS DE SOUSA PINHO

A DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA COMO MEIO
DE REPRESSÃO À FRAUDE NA PARTILHA DE BENS CONJUGAIS

Monografia apresentada ao Programa de
Graduação em Direito da Universidade Federal
do Ceará, como requisito parcial à obtenção do
título de Bacharel em Direito.
Área de concentração: Direito Civil.

Aprovada em: ____ / ____ / _____

BANCA EXAMINADORA:

Prof.^a Msc. Maria José Fontenelle Barreira Araújo(orientadora)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof.^a Msc. Fernanda Cláudia Araújo da Silva
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Victor Alves Magalhães (mestrando)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

À minha mãe, Irlete Freitas de Sousa, e
ao meu pai Antônio de Pádua Lopes
Pinho.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha família por sempre estarem presentes em minha vida, demonstrando carinho, preocupação e cuidado com os caminhos por mim escolhidos.

Agradeço especialmente à minha mãe, Irlete Freitas de Sousa, meu maior exemplo de ser humano, sempre disposta a fazer o possível para me ajudar a alcançar meus objetivos e me fazer feliz.

Agradeço à Prof.^a Msc. Maria José Fontenelle Barreira por ter me colocado nos eixos quando sequer sabia para onde estava caminhando, me auxiliando na conclusão deste trabalho da melhor maneira possível, por sua enorme paciência e pelo seu jeito sempre acolhedor, compreensivo e solícito.

Agradeço também à Prof.^a Msc. Fernanda Cláudia Araújo da Silva, uma profissional diligente e inspiradora, que busca sempre ajudar o próximo, e ao mestrando Victor Alves Magalhães, colega de longa data, sempre atencioso, por aceitarem compor a banca neste trabalho.

Não poderia deixar de agradecer imensamente à minha amiga Nathalia Kelly Siqueira, que me acompanhou de perto na confecção da presente tarefa. Seu apoio incondicional foi essencial para a feitura do presente trabalho, pelo qual serei eternamente grato.

Agradeço ao meu amigo Luiz Paulo por ter me auxiliado com seus apontamentos e orientações sempre oportunas.

Finalmente, gostaria de agradecer sobremaneira a todos os meus amigos que estiveram presente durante toda a minha jornada na Faculdade de Direito, me acompanhando em meus altos e baixos, de forma especial ao grupo de amigos apelidado de “TBT”, os quais eu irei levar para além da faculdade.

“As famílias felizes parecem-se todas; as famílias infelizes são infelizes cada uma à sua maneira.”

(Lev Tolstói)

RESUMO

Este trabalho objetiva analisar a aplicação da desconsideração inversa da personalidade jurídica nos casos de cônjuges que buscam fraudar a partilha de bens conjugais por meio do uso abusivo de pessoa jurídica. Para a consecução deste fim, monta-se arcabouço teórico evidenciando a conceituação da Pessoa Jurídica, da Disregard Doctrine e seu modo inverso, do incidente de desconsideração da personalidade no Direito pátrio, a partilha conjugal, a fraude e os como ela ocorre na partilha de bens da dissolução da sociedade conjugal, além do estudo da aplicação do instituto da desconsideração inversa no ordenamento jurídico pátrio. Analisa-se de maneira qualitativa, se a desconsideração inversa da personalidade jurídica é meio hábil para repreender as práticas fraudulentas na partilha de bens conjugais. Compreende-se, por fim, pelo entendimento consolidado de que o instituto é meio eficaz para se combater as fraudes cometidas com o objetivo de prejudicar a partilha do património conjugal comum.

Palavras-chave: *Disregard Doctrine*. Desconsideração Inversa. Partilha Conjugal. Fraude.

ABSTRACT

This work aims to analyse the application of the inverse disregard of legal entity in cases of couples who seek to defraud the sharing of marital assets through the abusive use of the legal entity. In order to achieve this aim, a theoretical framework is established, showing the concept of Disregard Doctrine and its mode inverse, of the incident of disregard of legal personality in the juridical order, conjugal sharing, the fraud and how it occurs in the sharing of goods in the dissolution of the conjugal society, besides the study of the application of the institute of the reversal disregard of legal personality in the juridical legal order. It is analyzed in a qualitative way, if the inverse disregard of legal entity is a capable resource to reprimand the fraudulent practices in the sharing of conjugal goods. It concludes, finally, by the consolidated understanding that the Office is an effective resource of combating fraud committed in order to undermine the sharing of the common marital property.

Keywords: Disregard Doctrine. Inverse Disregard. Conjugal Sharing. Fraud.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA NO BRASIL	13
2.1 A personalidade jurídica	13
2.2 A desconsideração da personalidade jurídica e seu modo inverso	16
2.3 O Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica no Brasil	23
3 A FRAUDE NA PARTILHA DE BENS CONJUGAIS	27
3.1 A partilha de bens na dissolução da sociedade conjugal	27
3.2 A Fraude na Partilha de bens	31
4 A DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA COMO MEIO DE REPRESSÃO À FRAUDE NA PARTILHA DE BENS CONJUGAIS	37
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	45
REFERÊNCIAS.....	47

1 INTRODUÇÃO

A escolha do presente tema dá-se, principalmente, pela grande relevância que a desconsideração inversa da personalidade jurídica possui no Direito de Família pátrio, bem como, também, pelo recente acolhimento do instituto em seu modelo invertido pelo Código de Processo Civil de 2015.

O surgimento da personalidade jurídica provocou uma revolução no âmbito do direito empresarial, tratando-se de ferramenta juridicamente desenvolvida para atender às necessidades da realidade social. Isso porque a pessoa jurídica distingue-se da pessoa do sócio, possuindo personalidade e patrimônio próprio, inconfundíveis com o de seus sócios, o que acabou por proteger os bens da pessoa física controladora da sociedade, na medida em que trata esta última como sujeito detentor de direitos e obrigações próprios.

Com efeito, diante da constante utilização indevida das sociedades para prática de atos fraudulentos ou abusivos, os quais não guardam conexão com os objetivos instituidores da pessoa jurídica, mostrou-se urgente a necessidade de se buscar uma forma de coibir tais abusos.

Nesse contexto é que o instituto da desconsideração da personalidade jurídica foi desenvolvido como recurso para tentar refrear o desvio de função da pessoa jurídica, quando utilizada para alcançar fins diversos daqueles previstos pelo legislador, desconsiderando, no caso concreto, a personalidade da sociedade em relação às pessoas ou bens que atrás dela se escondem, responsabilizando, portanto, os sócios pelo uso irregular das empresas.

Assim, percebeu-se que as manobras realizadas através do mau uso da personalidade societária encontram forte repercussão no Direito de Família, principalmente com o intuito de trapacear a meação conjugal, quando o cônjuge fraudador se vale da sociedade para prejudicar o direito à partilha do consorte adverso, com a realização de atos que visam à redução ou oneração do patrimônio comum.

Portanto, a presente monografia tem como desígnio discorrer acerca da desconsideração inversa da personalidade jurídica e de sua aplicação como modo eficaz de repressão à fraude societária na partilha dos bens dos bens conjugais, de modo a proteger a o consorte vítima da fraude.

Para a realização deste trabalho científico, foram utilizadas fontes de natureza variada com o intuito de enriquecer a presente pesquisa. Desse modo, fizeram-se imprescindíveis as leituras de trabalhos de conclusão de curso, de dissertações de mestrado e de artigos científicos recentes, além da pesquisa doutrinária e legislativa.

Ademais, outra metodologia utilizada será a análise de alguns acórdãos proferidos em âmbito nacional e que versam sobre a matéria.

No primeiro capítulo, buscou-se traçar aspectos importantes da desconsideração da personalidade jurídica, conceituando, inicialmente, a Personalidade Jurídica para, em seguida, discorrer acerca do surgimento da teoria da desconsideração e seu modo inverso, e conceitua-las para, então, adentrar no estudo do incidente de desconsideração da personalidade jurídica no Brasil.

O segundo capítulo buscou demonstrar como ocorre a partilha de bens na dissolução da sociedade conjugal, tecendo considerações acerca da formação da sociedade conjugal, dos regimes de bens e sua repercussão em como ocorrerá a partilha dos bens conjugais, para, então, introduzir o conceito de fraude e discorrer acerca dos tipos de fraude societária mais recorrentes na partilha do patrimônio comum.

O capítulo terceiro toma como base os conceitos dos capítulos anteriores para abordar o cerne da presente monografia, qual seja: a aplicação da desconsideração inversa como meio de combate à fraude na partilha de bens conjugais, analisando-se os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais quanto à sua aplicabilidade sobre o tema.

2 A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA NO BRASIL

Com origem na jurisprudência da common law, a desconsideração da personalidade jurídica surgiu como meio de repressão ao uso indevido das pessoas jurídicas para a consecução de fins ilícitos, desconsiderando a personalidade da sociedade para atingir os membros que se escondiam por trás de seu véu.

No Brasil, sua previsão legal ocorreu somente com o advento do Código Consumerista em 1990, quando passou a compor expressamente outros diplomas legais, como o atual Código Civil de 2002 e o Novo Código de Processo Civil de 2015; este último prevendo uma inovação que já existia no plano doutrinário e jurisprudencial prático: a desconsideração inversa da personalidade jurídica, a qual visa desconsiderar o sócio para responsabilizar o patrimônio societário da empresa.

2.1 A personalidade jurídica

A pessoa natural é sujeito de direitos e deveres, podendo individualmente, realizar várias atividades. Todavia, há atividades que devido ao nível de complexidade, requerem habilidades diversas, ou investimento financeiro de maior vulto. A fim de viabilizar maior participação, foi desenvolvido o instituto da pessoa jurídica, consagrado pelo Direito.

Nas palavras de Flávio Tartuce (2013), as pessoas jurídicas denominadas *pessoas coletivas, morais, fictícias* ou *abstratas*, podem ser conceituadas como sendo o conjunto de pessoas ou de bens arrecadados, que adquirem personalidade jurídica própria por uma ficção legal.

Fran Martins (2002, p. 148) define o conceito de pessoa jurídica como:

Ente incorpóreo que, como as pessoas físicas, pode ser sujeito de direitos. Não se confundem, assim, as pessoas jurídicas com as pessoas físicas, que deram lugar ao seu nascimento; pelo contrário, delas se distanciam, adquirindo patrimônio autônomo e exercendo direitos em nome próprio. Por tal razão, as pessoas jurídicas têm nome particular, como as pessoas físicas, com domicílio e nacionalidade; podem estar em juízo, como autoras ou rés, sem com isso se reflita nas pessoas que as constituíram.

No ordenamento jurídico pátrio, a personalidade jurídica não advém meramente do contrato social ou convenção originária, mas do registro de seus atos constitutivos no registro próprio no órgão competente, conforme preceituam os artigos 45 e 985 do Código Civil de 2002¹, podendo assumir obrigações e adquirir direitos em nome próprio, conforme interpreta Costa Machado (2008, p. 46):

A existência legal das pessoas jurídicas, para todos os efeitos legais, para o gozo de direito, para ser autora e ré em ações judiciais, começa com a inscrição do ato constitutivo no registro. Para alguns casos previstos em lei, há, ainda, necessidade de autorização ou aprovação do Poder executivo, por exemplo quando ligados a bancos, seguros, consórcios, montepios, caixas econômicas.

Dessa maneira, com o devido registro dos atos constitutivos, nasce legalmente a pessoa jurídica, que possuirá características distintas de seus instituidores, como patrimônio próprio, órgãos deliberativos e executivos, bem como deveres e obrigações exclusivos, sendo regra a de que os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade.²

Nas palavras de Fazzio Júnior (2009, p. 47-48): “adquirir personalidade jurídica significa existir no universo jurídico e existir juridicamente, quer dizer, titular de direitos e deveres, projetar sua vontade, assumir encargos”.

Com relação a conceituação da pessoa jurídica, leciona Luiz Fernando do Vale de Almeida Guilherme (2013) que a definição de pessoa jurídica seria como um sujeito de direitos e obrigações a quem a lei atribui personalidade.

Destarte, sem a atribuição legal da personalidade, a sociedade criada não passará de mera “sociedade de fato” ou “sociedade não personificada”, nos termos dos ensinamentos de Carlos Roberto Gonçalves (2012). A atribuição legal da personalidade é o que garante, portanto, a existência do sujeito de direitos e deveres no ordenamento jurídico.

Do mesmo modo, Maria Helena Diniz (2009) entende que a pessoa jurídica possui capacidade decorrente da personalidade que o ordenamento jurídico lhe

¹ Código Civil de 2002: “Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo. [...]”

Art. 985. A sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos.”

² Código Civil de 2002: “Art. 1.024. Os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais.”

confere, sendo esta capacidade estendida a todos os campos do direito, não se limitando apenas ao âmbito patrimonial. Assim, a personalidade jurídica também possui direito à identificação, sendo dotada de denominação, domicílio e nacionalidade.

Deste modo, tem-se que a personalidade jurídica surgiu com o objetivo principal de incentivar a atividade econômica, em razão da prática empresarial, através de um sistema funcional que, além de trazer maior segurança àqueles que pretendem exercer alguma atividade econômica, trouxe ao Estado um meio eficaz de geração de empregos e aumento da arrecadação tributária.

A pessoa jurídica tem, a priori, o objetivo de que seus instituidores não respondam pelas obrigações sociais com seus bens pessoais, o que significa que, via de regra, o patrimônio particular dos sócios não será atingido pelas obrigações contraídas pela sociedade, uma vez que a mesma possui personalidade própria e distinta da de seus membros.

Para Fábio Konder Comparato (1983), a personificação é uma técnica de separação patrimonial.

Na mesma esteira, Roberto Colombo Arnoldi, (ARNOLDI *apud* MACHADO, 2008) entende que:

A sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, na forma de lei do seu contrato social, ou estatuto, no Registro Público de Empresas Mercantis de sua sede, a cargo da Junta Comercial do Estado. Deferida essa inscrição, a sociedade passa a ter a qualificação de sujeito de direito e de obrigações, com a existência diversa da de seus sócios membros (sócios). Sua personificação gera os seguintes efeitos: cardeais: autonomia patrimonial (distinta de seus sócios), titularidade negocial jurídica, e capacidade própria de estar em juízo, ou seja, capacidade patrimonial, negocial e processual.

Resta evidente que a personalidade jurídica de uma sociedade assegura a autonomia patrimonial, quer dizer, que tenha a existência de um patrimônio próprio o qual irá responder por seus compromissos. Contudo, não significa uma separação completa da pessoa dos sócios. Assim é que nas dívidas consumeristas, fiscais e trabalhistas tem-se mitigado a autonomia patrimonial³, acaso verificado requisitos

³ AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO E REPARAÇÃO DE DANOS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. APLICAÇÃO DA TEORIA MENOR. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-BA - AI: 03152169320128050000, Relator: Joanice Maria Guimarães de Jesus, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 22/11/2016)

criados pelo legislador como hábeis à suspensão da autonomia patrimonial da sociedade (TOMAZETTE, 2003).

A autonomia patrimonial, desse modo, consiste em elemento determinante para que haja limitação da responsabilidade patrimonial dos sócios, vez que, conforme preceitua Ramos (2011, p. 175), “constitui uma importantíssima ferramenta jurídica de incentivo ao empreendedorismo, na medida em que consagra a limitação de responsabilidade – a depender do tipo societário adotado”.

Fábio Ulhoa Coelho (2009, p. 14) também atribui grande relevância ao princípio da autonomia patrimonial, pois compõe, segundo ele, “a base do direito societário, fundamental, na medida em que limita a possibilidade de perda nos investimentos mais arriscados”.

Desta forma, a possibilidade de constituição de sociedade sem que haja confusão entre os patrimônios pessoais dos sócios e do patrimônio social da própria sociedade possui extrema valia para o desenvolvimento das atividades econômicas, vez que reduz o risco empresarial e, por consequência, estimula o empreendedorismo, movimentando o cenário econômico através da iniciativa privada.

2.2 A desconsideração da personalidade jurídica e seu modo inverso

Quando regularmente constituída, a pessoa jurídica atuará na realização de seus interesses, os quais são destacados daqueles que tenham individualmente os sócios.

É fato que a pessoa jurídica poderá chegar a ser instrumento de fraude, quando seja meio de alcance da vontade particular de seus sócios, acaso dela se valendo para alcançar fins que não sejam os institucionais, hipótese em que a ordem jurídica reage, buscando adequar o emprego regular de seus objetivos conforme estabelecidos.

Nos dizeres de Suzy Elizabeth Cavalcante Koury (2011, p. 70), “todo instituto jurídico corre o risco de ter sua função desviada, ou seja, utilizada contrariamente às suas finalidades”. Com a personalidade jurídica não foi diferente, vez que passou a ser utilizada como escudo protetor dos bens do sócio, independentemente do caso concreto.

Portanto, pode-se afirmar que a desconsideração da personalidade jurídica surge de uma crise de finalidade da pessoa jurídica, apresentando-se como meio de contenção de excessos praticados pelos sócios, a despeito da finalidade da sociedade.

Declara Lamartine Corrêa (1997, p. 608-610) que “as técnicas de Disregard ou de Durchgriff são os mais agudos sintomas de uma crise de função, pois elas denunciam a existência de um desvio de instituto-de-função”.

Os primeiros exemplos da aplicação da *Disregard Doctrine* de que se tem notícia ocorreram ainda no século XIX, nos Estados Unidos e posteriormente na Inglaterra.

Suzy Koury (2011) afirma que a primeira manifestação acerca da desconstituição da personalidade jurídica ocorreu em 1809, nos Estados Unidos da América, no caso *Bank of United States vs. Deveaux*.

Nele, o juiz Marshall entendeu que restou comprovado o abuso da personalidade jurídica praticado por sócio majoritário de uma empresa na tentativa de lesar credores através de operações de crédito fraudulentas. Entretanto, a decisão foi denegada pela doutrina da época.

Desse modo, somente em 1897, o caso inglês *Salomon vs. Salomon e Co.* foi aceito pela doutrina comercialista como a primeira jurisprudência pertinente a aplicação da Teoria da desconsideração da personalidade jurídica, conforme assevera André Ramos, (2009), cujo julgamento se deu na Inglaterra, sendo sua sentença de primeiro grau considerada a grande precursora da *disregard doctrine*, ainda que tenha sido reformada posteriormente.

Nota-se, dessa forma, a importância da construção jurisprudencial acerca da desconsideração da personalidade jurídica dentro da *Common Law* americana e britânica, vez que tanto a aplicação quanto os princípios dela decorrentes, advieram do estudo das próprias decisões judiciais sobre o tema.

Destaca-se, porém, que o estudo da teoria da desconsideração da personalidade jurídica foi desenvolvido com maior exatidão pelos germânicos, tendo a sua maior contribuição com o jurista Rolf Serick, por meio de sua tese de doutorado apresentada à Universidade de Tübingen em 1953, a qual buscava definir os critérios que autorizam o juiz a ignorar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica em relação aos sócios que a compõem, nos casos em que se verificada seu

uso para prática de ilicitudes, a partir de uma análise da jurisprudência alemã e norte-americana (SOUZA, 2009).

Após a evolução doutrinária ensejada por Serick, a doutrina mundial passou a analisar o tema da *Disregard Doctrine*, resultado de construção jurisprudencial, com mais profundidade, uma vez que este apresentou-se como mecanismo imprescindível para se evitar o uso irregular das sociedades, sendo tratado, a partir desse momento, inclusive pelos juristas da América do Sul.

É observado que a teoria da desconsideração da personalidade jurídica originou-se na prática forense por meio das construções jurisprudenciais e não só vem sendo desenvolvida desde o século XIX, como também é conhecida por várias designações nos sistemas jurídicos internacionais, no Direito Inglês e no Americano como *disregard of legal entity*, *disregard of corporate entity*, *lifting the corporate veil*, *cracking open the corporate Shell*; no Direito Italiano, *superamento della personalità giuridica*; no Direito Alemão, *durchgriff der juristischen person*; no Direito Argentino, *teoria de la penetración o desestimación e la personalidad*; no Direito Francês, *mise à l'écart de la personnalité morale* (Koury, 2011).

No Brasil, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica foi introduzida por meio de construção doutrinária com forte influência estrangeira, principalmente pelos trabalhos desenvolvidos por Rolf Serick e Pietro Verrucoli.

Rubens Requião é considerado o precursor do tema na doutrina brasileira, tratando publicamente dele na década de 1960, quando afirmou que o juiz brasileiro, ao se deparar com fraude ou abuso de direito da personalidade jurídica, deveria consagrar a fraude ou determinar que a personalidade fosse desconsiderada para que se pudesse alcançar as pessoas e bens que dentro dela se escondem (REQUIÃO, 1969).

O fato de o Brasil utilizar o sistema da *civil law* fez com que a teoria da desconsideração demorasse mais a ser adotada, em razão da dificuldade que o direito positivado tem de acompanhar as evoluções da sociedade.

Assim, inicialmente, a aplicação da desconsideração dependia dos entendimentos particulares dos juízes, até a criação do Código de Defesa do Consumidor na década de 1990, sendo a primeira norma nacional a positivar a desconsideração da personalidade jurídica, em seu artigo 28⁴.

⁴ Código de Defesa do Consumidor de 1990: "Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de

Atualmente, a doutrina brasileira moderna possui vários autores que se debruçaram sobre o estudo da desconsideração da personalidade jurídica e buscaram conceituá-la, destacando-se as palavras de Flávio Tartuce (2016):

Tal instituto permite ao juiz não mais considerar os efeitos da personificação da sociedade para atingir e vincular responsabilidades dos sócios, com intuito de impedir a consumação de fraudes e abusos por eles cometidos, desde que causem prejuízos e danos a terceiros, principalmente a credores da empresa.

E no mesmo sentido, Maria Helena Diniz (2002):

[...] A doutrina da desconsideração da personalidade jurídica visa impedir a fraude contra credores, levantando o véu corporativo, desconsiderando a personalidade jurídica num dado caso concreto, ou seja, declarando a ineficácia especial da personalidade jurídica para determinados efeitos, portanto, para outros fins permanecerá incólume. Com isso alcançar-se-ão pessoas e bens que dentro dela se escondem para fins ilícitos ou abusivos, pois a personalidade jurídica não pode ser um tabu que entrave a ação do órgão judicante.

Ademais, é precisa a ressalva feita por Fábio Ulhoa Coelho (2009) de que a desconsideração da personalidade não se trata de uma teoria contra a separação subjetiva da sociedade em relação a seus sócios, por não ter como finalidade dar fim à autonomia da pessoa jurídica, mas, sim, tornar mais eficaz essa autonomia em face de seus membros na medida em que a desconsidera para alcançar o sócio que a utilizou de forma ilícita.

Portanto, percebe-se que o Direito pátrio aceitou a *Disregard Doctrine* como elemento essencial à coibição de práticas fraudulentas e ilícitas que se utilizam do véu das sociedades jurídicas para elidir a responsabilidade de seus membros, bem como para evitar que as empresas utilizadas como escudo sofram pelos atos irregulares praticados pelos mesmos.

Inclusive, quanto à adoção da Teoria da Desconsideração, Flávio Tartuce (2018) menciona não ser mais recomendável utilizar a expressão *teoria*, que constitui trabalho doutrinário, amparado pela jurisprudência, tendo em vista a desconsideração ter sido adotada pelo legislador do Código Civil de 2002.

poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. [...]”

Entretanto, a aplicação deste incidente ainda traz algumas dúvidas de ordem interpretativa, fazendo-se necessário expor aqui as duas teorias principais a respeito da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, no caso as correntes maior e menor, ambas positivadas no ordenamento jurídico brasileiro.

Fábio Ulhoa Coelho (2009) afirma que são duas as formulações para a teoria da desconsideração, a chamada de maior, pela qual o juiz é autorizado a ignorar a autonomia patrimonial da sociedade empresarial, como forma de coibir fraudes e abusos praticados através dela, e a menor, em que o mero prejuízo do credor já possibilita afastar a autonomia patrimonial.

Há divergências quanto à consideração de a chamada teoria menor se tratar de fato sobre a desconsideração da personalidade jurídica, vez que, nela, não há a necessidade de preenchimento de requisitos objetivos e subjetivos elencados por prática jurisprudencial e doutrinária que permitam a suspensão momentânea da personalidade, bastando a mera insolvência da pessoa jurídica.

Alexandre Couto Silva (2009) anota que a teoria menor, ao prestigiar tão somente a insolvência para a aplicação da desconsideração, estaria abolindo o instituto da personalidade jurídica da pessoa jurídica.

Não obstante, a doutrina pátria tem aceitado o uso dos termos, motivo pelo qual continuará a se utilizar as denominações de teoria menor e teoria maior.

A teoria menor da desconsideração da personalidade costuma ser utilizada por microssistemas legais os quais têm interesse na proteção de determinado bem ou princípio jurídico, aplicando a desconsideração como meio de evitar a insolvência de créditos decorrentes de cada relação protegida pelos mesmos.

Tal posicionamento vem amparado por diplomas como o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 28, e a Lei de Crimes Ambientais, artigo 4^o, ambas adotaram a teoria menor como fundamento para os casos de desconsideração da personalidade jurídica baseando-se em princípios como a hipossuficiência do consumidor e da prevalência da preservação do bem coletivo sobre o direito de separação patrimonial inerente às pessoas jurídicas.

Afirma Fábio Ulhoa Coelho (2009) que a teoria menor reflete, na verdade, a crise do princípio da autonomia patrimonial em relação às sociedades empresárias. O seu pressuposto é simplesmente o desatendimento de crédito titularizado perante

⁵ Lei nº 6.605 de 1998: “Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.”

a sociedade, em razão da insolvência ou falência desta. De acordo com a teoria menor, se a sociedade não possui patrimônio, isso basta para responsabilizar o sócio por obrigações daquela. A concepção menor não se preocupa em distinguir a utilização fraudulenta da regular do instituto, nem se houve ou não abuso na forma.

Por outro aspecto, a chamada teoria maior da desconsideração está ligada às ideias clássicas do instituto, sendo necessário a ocorrência de abuso de poder, fraude, confusão patrimonial ou desvio de finalidade para que seja autorizada a suspensão episódica do véu da pessoa jurídica, atingindo, assim, o patrimônio dos sócios.

Essa é subdividida entre teoria maior objetiva e teoria maior subjetiva. A teoria maior objetiva determina que o requisito fundamental para a aplicação da teoria da desconsideração é a confusão patrimonial. Para essa teoria a ausência de separação entre o patrimônio da pessoa jurídica e o patrimônio de seus membros é suficiente para se afastar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica, sendo defendida por parte minoritária da doutrina.

Já a linha subjetiva é que conta com a adesão majoritária dos doutrinadores da área de direito civil da atualidade, considerando inafastável a presença do elemento subjetivo para que se concretize a desconsideração da pessoa jurídica, sendo necessária a demonstração do abuso da personalidade, seja através do desvio de finalidade ou da fraude.

Fábio Ulhoa Coelho (2009) declara que a teoria maior subjetiva é melhor elaborada, pois condiciona a suspensão momentânea da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas à comprovação de uso fraudulento ou abusivo do instituto.

O artigo 50 de nosso Código Civil adota expressamente a teoria maior subjetiva do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, ao prever a necessidade de comprovação do abuso da personalidade jurídica, *in verbis*:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

A jurisprudência e doutrina majoritárias concordam com tal adoção, pois ao elencar condições rígidas para que seja aplicada a *Disregard Doctrine* o legislador

intentou evitar lesões a ordem econômica, trazendo segurança jurídica para os investidores baseando-se na premissa da pessoa jurídica como ente que impulsiona a economia e colabora para a evolução da sociedade como um todo.

Dessa maneira, a corrente maior subjetiva é a regra no ordenamento jurídico pátrio e a mais importante para o deslinde do presente trabalho, posto que, por ser regulamentado pelo Código Civil de 2002, o Direito de Família autoriza apenas a aplicação da teoria maior subjetiva da Desconsideração.

Ademais, há, ainda, a teoria da Desconsideração Inversa da Personalidade, a qual, segundo Carlos Gonçalves (2012), é aplicável quando é afastado o princípio da autonomia patrimonial existente entre os bens da pessoa jurídica e seus sócios para responsabilizar a sociedade empresária por obrigação insolvente contraída por algum de seus sócios.

Complementando, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2012) afirmam que a desconsideração inversa ocorre quando o indivíduo coloca em nome da empresa seus próprios bens, visando a prejudicar terceiros.

De forma precisa, André Ramos (2010) conceitua a desconsideração inversa como, conforme a própria expressão indica, a aplicação dos fundamentos da *Disregard Doctrine* para permitir que a pessoa jurídica, excepcionalmente, responda por obrigações pessoais de um ou mais de seus integrantes.

Portanto, percebe-se que enquanto na desconsideração tradicional busca-se atingir o patrimônio pessoal dos sócios em razão de atos praticados pela sociedade, na desconsideração inversa, objetiva-se alcançar o patrimônio da sociedade em razão de atos praticados pelo sócio, em sua esfera pessoal.

A despeito da inversão, os fundamentos para empregar a desconsideração inversa é a mesma da tradicional, necessitando da demonstração de abuso da personalidade jurídica, seja por meio de desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

A desconsideração inversa não possuía previsão na legislação brasileira até o advento do Novo Código de Processo Civil de 2015, que determinou expressamente, no seu artigo 133, parágrafo 2º, a possibilidade de sua aplicação, ao determinar que ao incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica se aplicará o mesmo procedimento previsto para a aplicação do incidente de desconsideração tradicional.

Contudo, a prática forense e doutrinária nacionais já aceitavam a sua aplicação em razão do caráter manifestamente moral do instituto da desconsideração da personalidade, coibindo uma prática que vinha crescendo desmedidamente, qual seja a transferência de bens particulares dos sócios para o patrimônio da sociedade, com a finalidade de evitar a solvência de credores pessoais.

2.3 O Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica no Brasil

Apesar das hipóteses de cabimento da superação da personalidade jurídica terem sido positivadas na lei material, Código Civil de 2002 e demais microssistemas legais, não havia, até a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil de 2015 (NCPC), Lei nº 13.105/2015, regulamentação processual que determinasse como o incidente deveria ser processado.

As discordâncias acerca do modo com que deveria ser proposto o Incidente de desconsideração ficavam a cargo dos magistrados e da doutrina, analisando caso a caso e produzindo tanto decisões conflitantes quanto insegurança jurídica.

Aduz Humberto Theodoro Júnior (2015) que coube à jurisprudência dar forma à desconsideração. Os tribunais entendiam que ela poderia ocorrer incidentalmente nos próprios autos do processo, sem a necessidade de que se ajuizasse uma ação própria. Demonstrando o credor estarem presentes os requisitos legais, deveria o juiz autorizar o levantamento do véu da personalidade jurídica para se buscar a satisfação da obrigação em face dos sócios. Somente após aplicada a desconsideração, os sócios eram intimados a integrar a lide e interpor os recursos cabíveis. Destarte, o contraditório e a ampla defesa eram realizados posteriormente, mas de forma insatisfatória, pois, em grau de recurso, obviamente, não há como exercer plenamente a defesa assegurada pelo devido processo legal.

Uma das grandes inovações do novo Código de Processo Civil foi a previsão de uma nova modalidade de intervenção de terceiros, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, nos artigos 133 a 137. O objetivo foi dar fim a extrema insegurança jurídica vigente no sistema anterior em decorrência de desordenados redirecionamentos de execuções e arbitrárias extensões da responsabilidade executiva a sujeitos diferentes do obrigado, diferindo o

contraditório. Pelo que dispõe o novo Código, extensões dessa natureza só serão aceitas quando houver um prévio pronunciamento judicial a respeito.

Inicialmente, observa-se que o incidente de desconconsideração da personalidade será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, nos termos do art. 133 do NCPC, sendo afastada, assim, a possibilidade de instauração do incidente de ofício pelo juiz. Em complemento, o § 1º do mencionado artigo estabelece que o pedido de desconconsideração observará os pressupostos legais⁶. Desse modo, devem ser respeitadas pelas partes e pelos julgadores as regras materiais antes comentadas, bem como as interpretações doutrinárias e jurisprudenciais outrora deduzidas, especialmente quanto às teorias maior e menor.

Ademais, importantíssima novidade trazida pela nova Lei processual, já comentada anteriormente, e com clara origem na evolução jurisprudencial e doutrinária, foi a positivação da desconconsideração inversa da personalidade jurídica, prevista no artigo 133, §2º do NCPC⁷.

Interessante apontamento é feito por Flávio Tartuce (2015) ao afirmar que, curiosamente, a base legal para a desconconsideração invertida passou a ser a norma processual, e não a material. Tal apontamento demonstra a preocupação do legislador em sanar quaisquer dúvidas existentes acerca do incidente processual da desconconsideração, trazendo à nova Lei o melhor e mais recente entendimento jurisprudencial e doutrinário sobre o tema.

A nova legislação, em evidente atendimento ao princípio da celeridade, determina, ainda, no artigo 134 do Novo Código de Processo Civil, que o incidente da desconconsideração é cabível em qualquer fase do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial, por meio de petição simples que irá ensejar a instauração do incidente e a suspensão do processo principal. É previsto, também, no §2º do referido artigo, a possibilidade de dispensa da instauração do incidente se a desconconsideração for

⁶ Código de Processo Civil de 2015: “Art. 133. O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

§ 1º O pedido de desconconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.

[...]”

⁷ Código de Processo Civil de 2015: “Art. 133 [...]”

§ 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconconsideração inversa da personalidade jurídica.”

requerida na petição inicial, sendo citado o sócio ou a pessoa jurídica, e a desconsideração julgada pelo juiz na sentença.⁸

Outra vantagem trazida pelo novo regramento processual, foi assegurar uma maior garantia ao exercício do contraditório em seu artigo 135, o qual prevê a citação dos sócios ou da pessoa jurídica, sempre que instaurado o incidente, para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.⁹

O aludido artigo pôs fim à arbitrariedade jurisprudencial que tinha como praxe, primeiro conceder a desconsideração para, após, intimar os novos responsáveis pelo cumprimento da obrigação para se manifestarem acerca do incidente por meio de recurso à decisão¹⁰. Agora, aqueles que poderão passar a compor o polo passivo da lide têm a possibilidade de apresentarem sua defesa antes da concessão do levantamento do véu da sociedade jurídica.

Relativamente ao mencionado dispositivo, comenta Cássio Bueno (2015) ser a citação dos sócios ou terceiros indispensável, de forma a estabelecer ao processo em curso o cabível contraditório acerca da existência, ou não, de fundamento para a desconsideração requerida.

⁸ Código de Processo Civil de 2015: “Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

[...]

§ 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.”

⁹ Código de Processo Civil de 2015: “Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.”

¹⁰ PROCESSO CIVIL. FALÊNCIA. EXTENSÃO DE EFEITOS. POSSIBILIDADE. PESSOAS FÍSICAS. ADMINISTRADORES NÃO-SÓCIOS. GRUPO ECONÔMICO. DEMONSTRAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CITAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. AÇÃO REVOCATÓRIA. DESNECESSIDADE. 1. Em situação na qual dois grupos econômicos, unidos em torno de um propósito comum, promovem uma cadeia de negócios formalmente lícitos mas com intuito substancial de desviar patrimônio de empresa em situação pré-falimentar, é necessário que o Poder Judiciário também inove sua atuação, no intuito de encontrar meios eficazes de reverter as manobras lesivas, punindo e responsabilizando os envolvidos. 2. É possível ao juízo antecipar a decisão de estender os efeitos de sociedade falida a empresas coligadas na hipótese em que, verificando claro conluio para prejudicar credores, há transferência de bens para desvio patrimonial. Inexiste nulidade no exercício diferido do direito de defesa nessas hipóteses. 3. A extensão da falência a sociedades coligadas pode ser feita independentemente da instauração de processo autônomo. A verificação da existência de coligação entre sociedades pode ser feita com base em elementos fáticos que demonstrem a efetiva influência de um grupo societário nas decisões do outro, independentemente de se constatar existência de participação no capital social. 4. O contador que presta serviços de administração à sociedade falida, assumindo a condição pessoal de administrador, pode ser submetido ao decreto de extensão da quebra, independentemente de ostentar a qualidade de sócio, notadamente nas hipóteses em que, estabelecido profissionalmente, presta tais serviços a diversas empresas, desenvolvendo atividade intelectual com elemento de empresa. 5. Recurso especial conhecido, mas não provido.

(STJ - REsp: 1266666 SP 2009/0196940-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 09/08/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/08/2011)

Por conseguinte, percebe-se que o NCPC, em resposta às ferrenhas críticas formuladas contra o modo que a *Disregard Doctrine* vinha sendo aplicada, consagrou o devido processo legal e a ampla defesa na aplicação do incidente, mesmo para aqueles que agiram de má-fé, respeitando o princípio do contraditório.

O artigo 137 do NCPC resguarda o credor das possíveis fraudes cometidas no processo de execução ao determinar que “acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente”. Portanto, o credor é acautelado com a presunção legal de fraude, se após o acolhimento do incidente, ainda que antes da citação, os responsáveis alienarem ou desviarem bens.

Resta claro que o Novo Diploma Processual buscou atender às demandas ensejadas pela doutrina e jurisprudência na instrumentalização do incidente da desconsideração, ressaltando-se a atenção aos princípios do contraditório e da celeridade processual.

3 A FRAUDE NA PARTILHA DE BENS CONJUGAIS NO DIREITO DE FAMÍLIA

Consoante preceituado por Rolf Madaleno (2017), no momento em que os cônjuges ou conviventes iniciam sua relação afetiva, teoricamente, experimentam momentos repletos de alegria. A situação muda quando a sociedade afetiva sofre rompimento e entre os companheiros desponta um desejo de auferir ganhos individuais para a recompensa de aflições e ressentimentos do descaso ou da rejeição. Nesta fase, estranhamente, a sociedade afetiva antes desprendida e sem finalidade de lucro passa a criar uma gama de intrincadas estratégias destinadas a promover alguma forma de desequilíbrio na partilha do lastro econômico pertencente ao casal.

3.1 A partilha de bens na dissolução da sociedade conjugal

O legislador constituinte de 1988, evidenciando a importância desta instituição, positivou, no artigo 226, que "a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado". Assim, acompanhando as alterações na sociedade atual, concedeu direitos e estabeleceu deveres à "família", reconhecendo como tal não só aquela proveniente do casamento, mas também tratando do instituto da união estável e do núcleo familiar constituído por qualquer dos pais e seus descendentes.¹¹

Neste sentido, a Constituição trouxe novos conceitos de "família", buscando abarcar o plano fático-social e, conseqüentemente, incorporando seu caráter plural, aproximando o direito material da subjetividade da situação jurídica.

Uma das formas de constituição legítima de uma entidade familiar é o casamento, o qual "estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges", conforme preconizado no Código Civil Brasileiro, em seu artigo 1.511.

Nessa esteira, consoante os ensinamentos de Rolf Madaleno (MADALENO, 2017, p. 48), "o casamento identifica a relação formal consagrada pelo sacramento

¹¹ Constituição Federal de 1988: "Art. 226. [...]"

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher."

da Igreja, ao unir de forma indissolúvel um homem e uma mulher e cujos vínculos foram igualmente solenizados pelo Estado”.

Com o advento da Carta Política de 1988, a “união estável”, por muito tempo marginalizada pela legislação brasileira, passou a ser tratada como um dos tipos de família também no Código Civil de 2002, vez que, no intuito de acompanhar as mudanças na sociedade, o conceito de família ampliou-se, de modo a incluir tal instituto como meio de sua formação.

Assim, considerando que a definição de família é produto do sistema social e da cultura da época, a Constituição Federal dispensou a obrigatoriedade do casamento formal, criando uma nova categoria de família, atribuindo à relação afetiva entre duas pessoas que seja duradoura, pública e tenha o objetivo de constituir família, os mesmos direitos e deveres próprios do casamento, sendo esta a conceituação da união estável.

Por outro lado, mesmo com a inclusão da união estável no ordenamento jurídico pátrio, o casamento ainda é a base da constituição familiar, ante a previsão de conversão daquele instituto nesse, previsto na Constituição Federal.

De toda forma, seja por meio do casamento ou da união estável, as pessoas constituem família por várias razões, dentre elas a construção conjunta de seu patrimônio e sua conseqüente evolução, o que ocorre com o trabalho remunerado de ambos os cônjuges ou dos frutos de suas riquezas patrimoniais.¹²

No casamento, em particular, os cônjuges devem optar pelo regime jurídico de bens, o qual para Christiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2014, p. 254), é “o estatuto que disciplina os interesses econômicos, ativos e passivos, de um casamento, regulamentando as conseqüências em relação aos próprios nubentes e a terceiros, desde a celebração até a dissolução do casamento”.

A escolha do regime de bens regula não somente a gestão do patrimônio do casal durante o casamento, mas também após uma eventual dissolução do vínculo matrimonial, seja por separação de fato, por divórcio ou pela morte de um dos cônjuges.

¹² Código Civil de 2002: “Art. 1.567. A direção da sociedade conjugal será exercida, em colaboração, pelo marido e pela mulher, sempre no interesse do casal e dos filhos.”

Portanto, cabe aos nubentes a escolha de um regime de bens previsto em lei ou de um regime misto¹³, tendo a lei previsto os seguintes estatutos patrimoniais: de comunhão parcial de bens, de comunhão universal de bens, de separação de bens e de participação final nos aquestos.

O regime da Comunhão Parcial de Bens, trata diferenciadamente os bens adquiridos antes e depois do casamento: os primeiros não integram patrimônio comum, ao contrário dos segundos; isso porque o cerne desse regime é o esforço comum, baseado numa presunção de esforço coletivo para a aquisição dos bens.

Conseqüentemente, apenas os bens adquiridos a título oneroso após o casamento, independentemente do responsável pela compra e pagamento, fazem parte do patrimônio dos cônjuges conjuntamente. Aqui não se incluem, portanto, os que foram obtidos antes do casamento, tampouco os que, em sua constância, foram recebidos a título gratuito.

A Comunhão Parcial é adotada não só quando da sua escolha pelos nubentes, mas também nos casos de ausência de indicação expressa do regime, ou para as uniões estáveis, constituindo o chamado “regime supletivo legal”.¹⁴

No que toca à comunhão universal de bens, fala-se em uma massa patrimonial única para os cônjuges, incluindo dívidas e créditos, de forma tal que inexistem bens individuais, excetuando-se apenas os recebidos por doação ou herança, incomunicáveis por opção do doador ou herdando.

Neste instituto, o elemento central é a unificação, desconsiderando-se o momento de aquisição dos bens, de modo que cada cônjuge é dono de metade do patrimônio. É imperativo, nesse caso, que haja a elaboração de um pacto antenupcial.

Ao contrário, na separação total de bens, independentemente do caráter oneroso ou gratuito, da aquisição antes ou depois do casamento, não há qualquer

¹³ Código Civil de 2002: “Art. 1.639. É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver.

§ 1º O regime de bens entre os cônjuges começa a vigorar desde a data do casamento.

§ 2º É admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros.

Art. 1.640. Não havendo convenção, ou sendo ela nula ou ineficaz, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime da comunhão parcial.

Parágrafo único. Poderão os nubentes, no processo de habilitação, optar por qualquer dos regimes que este código regula. Quanto à forma, reduzir-se-á a termo a opção pela comunhão parcial, fazendo-se o pacto antenupcial por escritura pública, nas demais escolhas.”

¹⁴ Código Civil de 2002: “Art. 1.640. Não havendo convenção, ou sendo ela nula ou ineficaz, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime da comunhão parcial.”

comunicação entre os patrimônios dos cônjuges, devendo a escolha por esse regime baseado na liberdade que cada cônjuge possui para administrar seu próprio patrimônio e dívidas ser registrada em pacto antenupcial.

Identicamente, a separação obrigatória de bens também promove a incomunicabilidade dos bens dos consortes, diferenciando-se da separação total por versar sobre situações específicas, nas quais não há a opção pelo regime, mas a sua determinação legal.¹⁵

Tais regimes têm aplicação direta quando da dissolução da sociedade conjugal, vez que atuam na partilha de bens dos cônjuges, determinando como deverá ser realizada a repartição do ativo e do passivo de seus bens comunicáveis.

Assim, nas hipóteses de morte de um dos consortes, nulidade ou anulação do casamento, separação judicial ou divórcio, é que os efeitos jurídicos decorrentes do regime de partilha adotado têm essencial importância.¹⁶

Cite-se que nos casos de separação judicial, apenas a sociedade conjugal é dissolvida, vez que o vínculo do casamento somente deixa de existir com a morte ou o divórcio. Assim, nestes casos, a perduração desse elo impede que os consortes contraíam novo casamento.¹⁷

A partilha de bens conjugais é regulamentada no Código Civil pelos mesmos artigos que regem a partilha da herança, os artigos 2.013 a 2.022, e seu procedimento é previsto no Código de Processo Civil de 2015 nos artigos 647 a 657.

A repartição do patrimônio comunicável não precisa ser realizada no mesmo ato da separação ou do divórcio, conforme preveem o artigo 1.581 do Código Civil e o parágrafo único do artigo 731 do Código de Processo Civil¹⁸, ao indicarem se tratar de uma faculdade dos separandos ou divorciandos cumularem a partilha de bens com o ato da separação ou do divórcio.

¹⁵ Código Civil de 2002: “Art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento: I – das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento; II – da pessoa maior de 70 (setenta) anos; III – de todos os que dependerem, para casar, de suprimimento judicial.”

¹⁶ Código Civil de 2002: “Art. 1.571. A sociedade conjugal termina: I – pela morte de um dos cônjuges; II – pela nulidade ou anulação do casamento; III – pela separação judicial; IV – pelo divórcio.”

¹⁷ A separação judicial dissolve a sociedade conjugal, mas conserva íntegro o vínculo, impedindo os cônjuges de convolar novas núpcias, pois o vínculo matrimonial, se válido, só termina com a morte de um deles ou com o divórcio. (DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. São Paulo: Saraiva, 29ª ed, 2014, p. 250.)

¹⁸ Código Civil de 2002: “Art. 1.581. O divórcio pode ser concedido sem que haja prévia partilha de bens.”

Código de Processo Civil de 2015: “Art. 731. [...]”

Parágrafo único. Se os cônjuges não acordarem sobre a partilha dos bens, far-se-á esta depois de homologado o divórcio, na forma estabelecida nos arts. 647 a 658.”

Não obstante, entende Rolf Madaleno (2017) que é muito mais conveniente conciliar a separação ou o divórcio com a partilha dos bens para que se possa evitar futuros dissabores e surpresas, aconselhando, inclusive, que o casal faça o prévio arrolamento dos bens conjugais que serão deixados para posterior divisão, tendo em vista que, com essa simples cautela, evitam quaisquer discussões acerca da propriedade e extensão do patrimônio matrimonial comunicado.

De fato, o prévio arrolamento dos bens, nos casos que a partilha ocorrerá em momento diferente da dissolução da sociedade conjugal, constitui uma maior garantia contra a possível dilapidação do patrimônio comum, a ser realizada pelo consorte fraudador na vacância temporal entre o ato dissolutivo e a efetiva partilha dos bens, prática bastante comum no fim da sociedade conjugal.

Ademais, prevendo a possibilidade de um dos cônjuges se beneficiar sobremaneira na realização do divórcio ou separação amigável, o legislador material previu que, no momento da homologação da convenção, o juiz, ao perceber que ela não preserva suficientemente os interesses dos filhos ou de um dos cônjuges, deve recusar a homologação da mesma, conforme artigo 1.574, parágrafo único do Código Civil¹⁹.

Nessa perspectiva, a despeito do cuidado e proteção constitucional com a entidade familiar, a dissolução da sociedade conjugal sistematicamente resulta em batalhas judiciais, principalmente pelo uso de artifícios desprezíveis, os quais, por vezes, se valem de sociedades, que prejudicam a justa partilha do patrimônio comum.

3.2 A fraude na partilha de bens

A fraude é um fato social que perdura desde os tempos mais remotos. Trata-se da prática de um estratagema para alcançar um fim ilícito.

No plano jurídico, a fraude é sinônimo de lesão causada pela conduta traiçoeira. Conforme leciona Silvio de Salvo Venosa (2011), a fraude nada mais é do

¹⁹ Código Civil de 2002: “Art. 1.574. Dar-se-á a separação judicial por mútuo consentimento dos cônjuges se forem casados por mais de um ano e o manifestarem perante o juiz, sendo por ele devidamente homologada a convenção. Parágrafo único. O juiz pode recusar a homologação e não decretar a separação judicial se apurar que a convenção não preserva suficientemente os interesses dos filhos ou de um dos cônjuges.”

que o uso de meio enganoso ou ardiloso com o intuito de contornar a lei ou um contrato, seja ele pré-existente ou futuro.

Quando há rupturas na sociedade matrimonial, normalmente, surgem entre os cônjuges sentimentos de mágoa, ressentimento e discórdia, além de um desejo de prejudicar o parceiro e de lesá-lo economicamente. Nesse contexto é que surge a fraude na partilha de bens.

Nas relações conjugais quando do processo de dissolução da sociedade afetiva, com relação à partilha de bens, a parte economicamente mais frágil do casamento ou da união estável precisa ser processualmente protegida pelos dispositivos legais²⁰ que visam a eliminar os maléficos efeitos do desequilíbrio econômico e financeiro na divisão do acervo comum. Haja vista que, não raro, fraudes e engenhosas simulações ferem de morte o princípio da igualdade dos bens comunicáveis nos regimes de comunidade matrimonial.

É muito comum verificar-se, no período que antecede o pedido de dissolução da sociedade conjugal, a dissipação dos bens que integram o patrimônio comum do casal, seja através de alienação ou oneração, sempre realizadas de maneira fraudulenta, maliciosa, por um dos cônjuges.

Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede (2012, p. 10), ao analisarem a matéria, afirmaram que "é assustadoramente comum ver-se que a partilha dos bens é maculada pela iniciativa de um dos cônjuges ou conviventes que, preparando-se com antecedência para a separação, criou mecanismos para fraudar a partilha dos bens".

Com a fraude, ao ser feita a partilha dos bens existentes, um dos membros da sociedade conjugal será lesado, pois bens podem se encontrar em poder de terceiros ou onerados a estes, de modo que não são integrados no monte divisível, reduzindo a meação do companheiro enganado, a fim de que futuramente, retornem ao patrimônio do fraudador.

Vários são os meios à disposição do consorte lesante para concretizar o ardil objetivado. O uso deturpado de contratos civis e comerciais e, especialmente, de pessoas jurídicas têm logrado êxito em burlar a lei e tornar inúteis os poucos mecanismos de proteção da meação conjugal. As sociedades têm se tornado o meio

²⁰ Código de Processo Civil de 2015: "Art. 648. Na partilha, serão observadas as seguintes regras:
I – a máxima igualdade possível quanto ao valor, à natureza e à qualidade dos bens;
[...]"

mais idôneo e mais apropriado para os cônjuges que buscam prejudicar seu meeiro, pois em razão de seus variados câmbios e personalidade própria, podem ser utilizadas como terceiro alheio à sociedade conjugal e de fácil manipulação pela seara de seus interesses econômico-financeiros.

Na fraude societária, vale-se o consorte fraudador da organização societária já existente ou de uma empresa especificamente criada para dar desenvolvimento a fraude e, desse modo, subtrair bens do acervo comum ao transferi-los para a pessoa jurídica.

São diversas as manobras realizadas através do mau uso da personalidade jurídica com fins de prejudicar a regular realização da partilha. Dentre elas destacam-se as mais corriqueiras e de maior simplicidade, quais sejam a fraude pela mudança do tipo social, por pessoa interposta, pelo esvaziamento do patrimônio societário e pela alienação de quotas e ações antes do divórcio.

A fraude praticada pela mudança do tipo social tem sido uma das formas mais comuns de fraude à meação conjugal. Como o próprio nome denota, nesse tipo de estratagem o cônjuge empresário, por meio da alteração no estatuto social da empresa, busca evitar que seja feita a justa partilha de bens. É especificamente eficaz nos casos de empresas familiares e de capital fechado transformadas em sociedade anônima. Não obstante essas alterações possuírem legalidade formal, se mascarando de ato regular, constituem apenas artimanhas ilegítimas.

As companhias de capital fechado possuem um reduzido número de sócios e suas ações não são comercializadas no mercado de valores imobiliários, pois seus recursos provêm dos próprios acionistas. Já nas sociedades familiares não há, via de regra, a emissão de títulos e anotações em livro de registros.

Dessa maneira, ao modificar o tipo social da empresa para sociedade anônima, o capital social é repartido em ações e sua administração costuma ficar na responsabilidade dos acionistas controladores, os quais, desnecessário afirmar, permanecem os mesmos da sociedade anterior, existindo a sociedade anônima apenas figurativamente para proteger o patrimônio familiar da partilha conjugal.

Exemplifica Rolf Madaleno (2017), que ocorre com preocupante frequência, nas sociedades limitadas, de capital exclusivamente familiar, nas quais o consorte em demanda de divórcio ou, antecipando-se, modifica o tipo de empresa de uma sociedade limitada para o de uma sociedade anônima com meia dúzia de acionistas,

sendo todos, em regra, familiares do consorte e unidos no objetivo de impedir a partilha da empresa na meação do cônjuge adverso.

É manifesto o uso abusivo da personalidade jurídica que se apresenta como sociedade anônima, mas que, na realidade, possui administração e estrutura de sociedade familiar limitada, permanecendo o sócio controlador no poder da tomada de decisões da sociedade.

A fraude à partilha de bens também pode ocorrer com a ajuda de uma interposta pessoa, jurídica ou física, as quais costumam ser próximas do cônjuge lecionador. Tais pessoas são conhecidas como “testa-de-ferro”, conforme Rolf Madaleno (2017), pois conferem aura de legalidade aos atos de disposição que buscam com a prática enganosa a diminuição do patrimônio comum conjugal.

Estratagemas nesta área são frequentes no Direito Familiar para prejudicar o cônjuge, tanto na sua partilha após a dissolução da sociedade conjugal, quanto com relação ao seu direito a alimentos.

Conforme Jorge Mosset Iturraspe citado por Rolf Madaleno (2017), na interposição fictícia a pessoa que somente emprestou seu nome não adquire de fato direitos nem obrigações, uma vez que somente atua para ocultar o verdadeiro contratante, devendo o Judiciário descobrir o simulacro para, então, eliminar o sujeito interposto e identificar o devedor ou meeiro conjugal como o verdadeiro e ostensivo alvo do contrato desfeito.

Consoante já mencionado nesse trabalho, a pessoa e o patrimônio do sócio são, em regra, totalmente distintos da sociedade. O sócio, portanto, é proprietário de quotas e ações; ao contrário, os bens da empresa pertencem à própria sociedade e incumbe a ela, por intermédio de seu administrador, realizar os atos da vida civil relacionados ao seu patrimônio.

Esse direito conferido, pelo contrato ou estatuto social, ao administrador de atuar em nome da sociedade firma um instrumento que possibilita a prática do esvaziamento do patrimônio societário. Nas lições de Mamede (2012, p. 143):

[...] o mecanismo mais utilizado para tanto é o esvaziamento do patrimônio societário, estratégia voltada para a apropriação indevida de valores da empresa que são desviados a bem do administrador, beneficiando-se do tempo necessário para o transcurso dos procedimentos judiciais de separação, partilha e, enfim, da de dissolução total ou parcial da sociedade. Quando, enfim, o ex-cônjuge ou ex-convivente tem definido a parte que lhe corresponde, encontra-a amesquinhada pelos esforços fraudatórios. Em muitos casos, sobra-lhe parte ínfima ou, quiçá, nada.

Portanto, ainda que não haja o desvio do patrimônio comum dos cônjuges, no caso composto pelas quotas ou ações da sociedade, é possível esvaziar o patrimônio societário, atingindo, portanto, a meação do consorte ludibriado.

Há, ainda, a possibilidade de o consorte empresário, antecipando-se à dissolução conjugal ou concomitantemente à mesma, alienar suas quotas e ações para que não façam parte do conjunto de bens partilháveis.

A alienação de quotas e ações é uma das formas mais simples de fraudar a partilha conjugal. Isso porque, as quotas e ações são direitos pessoais, equiparadas a bens móveis, cuja cessão não depende de outorga ou autorização marital ou uxória. De modo que o negócio realizado é plenamente válido, revestido de legalidade, exceto se o consorte prejudicado provar que houve má-fé em sua realização.

Ademais, a transferência dos quinhões societários costumam ocorrer mediante contraprestação pecuniária, facilitando a ocultação dos valores recebidos da realização do negócio jurídico, haja vista que, nesses casos, o sócio fraudador poderá depositar a quantia recebida em conta em nome de terceiros, adquirir pertences que não necessitem de registro, ou, sendo necessário o registro, realizando-o em nome de pessoa interposta.²¹

Estas são apenas algumas das modalidades mais comuns de fraudes praticadas pelo intermédio de sociedades empresárias, com o objetivo de prejudicar a realização correta da partilha dos bens conjugais. Não obstante, a fraude, como forma de burlar a lei a partir de estratégias que lhe confirmam aparência legal,

²¹ SOCIEDADE. CESSÃO DE QUOTAS SOCIAIS. NULIDADE. SIMULAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. Cumpria ao autor a prova de que o negócio jurídico foi celebrado apenas para prejudica-lo na partilha dos bens, em evidente simulação, sem a contraprestação devida, alegação que não pode ser acolhida diante das provas colhidas nos autos e da afirmação dos réus de que o réu-cessionário sempre teve participação nos negócios da família. Assim, plenamente justificável que a ele fossem cedidas quotas sociais, pelas quais pagou, como se viu nos autos. Ademais, no caso, há outro impedimento forte para o acolhimento da pretensão do autor. É que a alegada simulação é própria da venda de ascendente a descendente e o Código Civil atual entendeu por reconhecer nesse caso uma causa de anulação e não de nulidade, sujeita, portanto, ao prazo de decadência de dois anos (art. 179, CC), já decorrido antes da propositura da ação. O que ocorreu no caso efetivamente, segundo alegou o autor, foi a cessão das quotas pelo cônjuge ao filho do casal, sem anuência do autor (cônjuge), em violação do disposto no art. 496 do Código Civil. Cabia, destarte, ação de anulação do negócio jurídico, de modo que não pode o autor contornar o impedimento da decadência com fulcro na simulação, quando o Código Civil tem expressa previsão para invalidade do negócio, o que impede sua via subsidiária. Sentença de improcedência do pedido mantida. Recurso não provido. (TJ-SP 1005577462016260077 SP 1005577-46.2016.8.26.0077, Relator: Carlos Alberto Garbi, Data de Julgamento: 13/11/2017, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 16/11/2017)

poderá ser realizada de tantas formas quanto forem possíveis à criatividade humana, ressaltando-se que para sua configuração, deverá sempre haver o intuito de prejudicar terceiros.

4 A DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA COMO MEIO DE REPRESSÃO À FRAUDE NA PARTILHA DE BENS CONJUGAIS

Conforme já exposto, o instituto da desconsideração da personalidade jurídica foi desenvolvido como forma de resposta à crise de finalidade do instituto da pessoa jurídica, a qual vinha sendo utilizada com fins diversos daqueles que ensejaram sua criação, principalmente com relação à consecução de objetivos ilícitos por parte de seus membros constituintes, dispondo, assim, de forma abusiva da sociedade jurídica e de sua autonomia patrimonial como meio para práticas ilícitas.

Ademais, verificou-se que as manobras realizadas através do mau uso da personalidade societária encontram forte eco no Direito de Família, principalmente com o intuito de trapacear a meação conjugal, quando o cônjuge fraudador se vale da sociedade para prejudicar o direito à partilha do consorte adverso, com a prática de atos que visam à redução ou oneração do patrimônio comum.

Para estas e tantas situações similares, é possível no Direito de Família brasileiro a aplicação episódica da desconsideração da personalidade jurídica inversa, art. 133, §2º do Novo Código de Processo Civil, para proteger o consorte lesionado, pois o cônjuge fraudador desvia para a sociedade empresária bens conjugais no intuito de fraudar a partilha por meio do uso abusivo da via societária, tendo em vista que na desconsideração tradicional o sócio desvia os bens da sociedade para seu patrimônio pessoal.

Tal constatação possui amplo arcabouço doutrinário, mencionando Fábio Ulhoa Coelho (2010) que a desconsideração invertida ampara, de forma especial, os direitos de família.

Na mesma esteira de pensamento, Carlos Roberto Gonçalves (2009) aduz que o instituto resta configurado quando o princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica é suspenso para responsabilizar a sociedade por obrigação do sócio, e cita exemplo de sua ocorrência no caso: de fraude na partilha de bens na desconstituição do vínculo conjugal do casamento, ou de união estável.

Flávio Tartuce (2016, p. 179), ao versar sobre a desconsideração invertida, assevera que:

O exemplo típico é a situação em que o sócio, tendo conhecimento de divórcio, compra bens com capital próprio em nome da empresa (confusão patrimonial). Pela desconsideração, tais bens poderão ser alcançados pela

ação de divórcio, fazendo com que o instituto seja aplicado no Direito de Família.

Igualmente, foi exposto que o incidente processual da desconsideração recebeu previsão específica nos artigos 133 a 137 do Novo Código Processual, o qual possui como pontos de grande relevância a previsão da desconsideração inversa em seu artigo 133, § 2º, e a maior garantia ao exercício do contraditório, ao determinar a citação prévia dos devedores para se manifestarem a respeito do incidente processual.

Assim, demonstrou o legislador o intuito de atualizar a norma legal para reconhecer os avanços da doutrina e da prática forense.

A jurisprudência pátria também tem se manifestado de forma favorável à aplicação da desconsideração inversa nos casos de fraude societária à partilha de bens quando da dissolução da sociedade conjugal.

Por mais que não seja a metodologia principal do presente trabalho, far-se-á agora a análise de alguns acórdãos para o esclarecimento do assunto, sendo o primeiro do Superior Tribunal de Justiça, proferido em 2013, no Recurso Especial nº 1.236.916 e, o segundo, do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, proferido em 2018, no Agravo de Instrumento de nº 0628252-63.2016.8.06.0000, já na vigência do Novo Código de Processo Civil.

De modo a analisar os pontos elencados como essenciais ao deferimento da desconsideração inversa, bem como de eventuais particularidades.

O Recurso Especial nº 1.236.916²², de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, tratou sobre caso em que foi movida ação de dissolução de união estável na qual foi

²² DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA. COMPANHEIRO LESADO PELA CONDUTA DO SÓCIO. ARTIGO ANALISADO: 50 DO CC/02. 1. Ação de dissolução de união estável ajuizada em 14.12.2009, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 08.11.2011. 2. Discute-se se a regra contida no art. 50 do CC/02 autoriza a desconsideração inversa da personalidade jurídica e se o sócio da sociedade empresária pode requerer a desconsideração da personalidade jurídica desta. 3. A desconsideração inversa da personalidade jurídica caracteriza-se pelo afastamento da autonomia patrimonial da sociedade para, contrariamente do que ocorre na desconsideração da personalidade propriamente dita, atingir o ente coletivo e seu patrimônio social, de modo a responsabilizar a pessoa jurídica por obrigações do sócio controlador. 4. É possível a desconsideração inversa da personalidade jurídica sempre que o cônjuge ou companheiro empresário valer-se de pessoa jurídica por ele controlada, ou de interposta pessoa física, a fim de subtrair do outro cônjuge ou companheiro direitos oriundos da sociedade afetiva. 5. Alterar o decidido no acórdão recorrido, quanto à ocorrência de confusão patrimonial e abuso de direito por parte do sócio majoritário, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ. 6. Se as instâncias ordinárias concluem pela existência de manobras arquitetadas para fraudar a partilha, a legitimidade para requerer a desconsideração só pode ser

requerida a desconsideração da personalidade jurídica para atingir o patrimônio do ente societário, ou seja, desconsideração inversa, em razão da existência de confusão patrimonial entre a empresa e o sócio convivente.

No caso, a relatora determinou a que a controvérsia se limitava a determinar se a regra contida no artigo 50 do Código Civil autoriza a chamada desconsideração inversa da personalidade jurídica, ou seja: 1) se a sócia da sociedade empresária pode requerer a desconsideração da personalidade jurídica desta; 2) se está configurado o abuso da personalidade jurídica.

Nas razões de seu voto, a ministra teceu breves considerações acerca do instituto. Nelas, afirmou que: 1) ainda que se trate de aplicação inversa, sua razão de ser permanece a mesma da desconsideração propriamente dita, qual seja combater o uso indevido do ente societário; 2) confirmou a aplicação do referido instituto no Direito Familiar, em que o intuito de fraudar a meação leva à indevida utilização da pessoa jurídica, demonstrando, com precisão, o objetivo da aplicação da desconsideração neste caso, na seguinte passagem²³:

No campo familiar, a desconsideração da personalidade jurídica, compatibilizando-se com a vedação ao abuso de direito, é orientada para reprimir o uso indevido da personalidade jurídica da empresa pelo cônjuge (ou companheiro) sócio que, com propósitos fraudatórios, vale-se da máscara societária para o fim de burlar direitos de seu par. Nessa medida, o que se pretende aqui, com a *disregard doctrine*, é afastar momentaneamente o manto fictício que separa os patrimônios do sócio e da sociedade para, levantando o "véu" da pessoa jurídica, buscar o patrimônio que, na realidade, pertence ao cônjuge (ou companheiro) lesado.

A relatora demonstrou com clareza o fato de ser a *Disregard Doctrine* em sua modalidade inversa meio hábil a combater a fraude praticada pelo cônjuge empresário.

Ademais, declarou ter ocorrido a comprovação, no tribunal de origem, da confusão patrimonial e abuso de direito por parte do sócio majoritário e conclui que, a partir de uma análise teleológica do artigo 50 do Código Civil, é possível a

daquele que foi lesado por essas manobras, ou seja, do outro cônjuge ou companheiro, sendo irrelevante o fato deste ser sócio da empresa. 7. Negado provimento ao recurso especial.

(STJ - REsp: 1236916 RS 2011/0031160-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 22/10/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2013)

²³ STJ. 2013. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21089609/recurso-especial-resp-1266666-sp-2009-0196940-9-stj/inteiro-teor-21089610?ref=serp>. Acesso em: 09 de maio de 2018.

desconsideração inversa, sendo legítima para propô-la a consorte prejudicada, ainda que sócia minoritária da empresa.

Desse modo, julgou não ocorrer a violação do artigo 50 do Código Civil, negando provimento ao interposto Recurso Especial.

O entendimento acima esposado demonstra a possibilidade de arguição da desconsideração inversa da personalidade jurídica no processo de conhecimento, de acordo com o atual artigo 134 do Novo Código Processual, com intuito de combater a fraude à partilha conjugal.

Demonstra, também, a aplicação da teoria maior subjetiva à desconsideração inversa no direito de família, anteriormente versada no presente trabalho, tendo em vista que o voto da ministra relatora levou em consideração tanto a confusão patrimonial quanto o dolo fraudatório, o intuito de prejudicar terceiros.

O recente acórdão proferido no Agravo de Instrumento de nº 0628252-63.2016.8.06.0000 do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará²⁴, de relatoria da

²⁴ EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL COM PARTILHA DE BENS E ALIMENTOS. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 300, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DEMONSTRADOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INSCRIÇÃO DA CLÁUSULA DE INALIENABILIDADE DOS BENS IMÓVEIS E VEÍCULOS REGISTRADOS EM NOME DAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS ADMINISTRADAS PELO CONVIVENTE VARÃO. PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO ADQUIRIDO PELO CASAL DURANTE A CONVIVÊNCIA E REGISTRADOS EM NOME DAS EMPRESAS. GARANTIA DA JUSTA PARTILHA DE BENS. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Cinge-se à controvérsia ao exame da possibilidade de concessão de tutela de urgência inaudita altera parte em Incidente de Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica; da configuração de violação da ampla defesa e do contraditório, em virtude do deferimento da tutela liminar; da alegação de que a agravada não demonstrou os requisitos do artigo 300, do CPC para fins de obtenção da tutela provisória de urgência, assim como verificar o cabimento de bloqueio dos bens sob a titularidade das empresas administradas pelo recorrente, não obstante a sua condição de sócio minoritário. 2. (...) 3. Nesse sentido, o Enunciado 283, do IV Jornada de Direito Civil, dispõe que: É cabível a desconsideração da personalidade jurídica denominada “inversa” para alcançar bens de sócio que se valeu da pessoa jurídica para ocultar ou desviar bens pessoais, com prejuízos a terceiros.” 4. No âmbito do Direito de Família, o mencionado instituto vem sendo utilizado para combater ações desonestas e ardis articuladas para omitir bens com o claro e inequívoco fito de ludibriar alguém que possui legítimo direito sobre eles. Assim, nos casos de divórcio, partilha de bens ou pensão alimentícia, pode ser utilizado como remédio adequado para combater ação do cônjuge que “esconde” um bem do casal transferindo-o para a empresa pessoa jurídica do qual é sócio subtraindo e reduzindo o acervo a ser partilhado pelo casal. 5. Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça -STJ, ao julgar o REsp 1.236.916, da relatoria da Ministra Nancy Andrighi, interposto de decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande Sul, aplicou a desconsideração inversa da personalidade jurídica para proteger direito de cônjuge em partilha. No voto, esclareceu a relatora que “há situações em que o cônjuge ou companheiro esvazia o patrimônio pessoal, enquanto pessoa natural, e o integraliza na pessoa jurídica, de modo a afastar o outro da partilha. Também há situações em que, às vésperas do divórcio ou da dissolução da união estável, o cônjuge ou companheiro efetiva sua retirada aparente da sociedade, transferindo a participação para outro membro da empresa ou para terceiro, também com o objetivo de fraudar a partilha.” 6. Dessa forma, a parte prejudicada poderá invocar a desconsideração da personalidade jurídica ao inverso para

Desembargadora Maria de Fátima de Melo Loureiro, tratava de Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável com Partilha de Bens e Alimentos, na qual houve o requerimento do incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica, com pedido de tutela de urgência *inaudita altera parte*.

Assim, a controvérsia, segundo a relatoria, cinge-se ao exame da possibilidade de concessão de tutela de urgência *inaudita altera parte* em Incidente de Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica.

Em seu voto, a desembargadora reforçou o já assente entendimento de que, no âmbito do Direito Familiar, a desconsideração inversa da personalidade jurídica, vem sendo utilizada para combater ações desonestas e ardis articulados para omitir bens com o claro e inequívoco fito de ludibriar alguém que possui legítimo direito sobre eles.

reaver o bem ou a parcela que fora omitida ou subtraída do acervo comum com o objetivo inequívoco de fraudar a sua divisão consoante previsão legal, cujo procedimento encontra-se disposto nos artigos 133 a 137, do Código de Processo Civil. 7. Na hipótese, a autora da Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável com Partilha de Bens e Alimentos, requereu a instauração do Incidente de Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica durante o trâmite da ação principal, quando ainda sequer foi realizada a audiência de conciliação, o que denota o atendimento a norma insculpida no artigo 134, do Código de Processo Civil, o qual prescreve que: “O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.” 8. Nessa perspectiva, também foi atendido pela recorrida a norma insculpida no § 4º, do artigo retrocitado quanto ao requisito da existência de prova que evidencie a plausibilidade da alegação, posto que na espécie, o incidente, se funda no fato de que a maioria dos bens alegadamente adquiridos pelo ex casal durante o lapso da união estável se encontram registrados em nome das Empresas Gráfica Minerva LTDA e ACL Barbosa EPP, as quais são de titularidade do demandado/recorrente e por este, administradas. 9. Portanto, de acordo com o ordenamento jurídico acima delineado, a agravada atendeu as formalidades legais para requerer a instauração do Incidente de Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica e a norma inserta no artigo 300, do Código de Processo Civil autoriza o Julgador a conceder a tutela de urgência, caso a parte demonstre os requisitos ali consignados, liminarmente. 10. No caso em análise, pelo acervo produzido nos autos originários (Proc. 0177647-15.2015.8.06.0001), a autora do Incidente logrou êxito em demonstrar os requisitos insculpidos no artigo 300, do CPC, consistentes na probabilidade do direito, representado pelo fato da mesma residir em imóvel situado na Avenida Beira Mar, 4620, apto. 2201, nesta cidade de Fortaleza/CE, registrado em nome da Gráfica Minerva LTDA, mas de fato, pertencente ao ex casal, bem como a existência de extenso rol de bens imóveis em nome da mencionada Gráfica, sem qualquer relação com a sua atividade-fim. Já o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, restou configurado em virtude da possibilidade do promovido alienar os bens, excluindo-os da partilha e, por conseguinte, tolhendo o direito de meação da sua ex convivente. 11. Dessa forma, demonstrados os requisitos do art. 300, do CPC, é admissível ao Juízo da causa deferir a tutela de urgência, conservativa ou satisfativa, adequada para garantir o resultado útil do processo, em razão do poder geral de prevenção, instituídos pelos artigos 297 e 301, do CPC, a qual, no caso, consiste apenas na determinação de inscrição da cláusula de inalienabilidade nos registros dos bens imóveis e veículos realizados em nome das Empresas Gráfica Minerva LTDA e ACL Barbosa, não havendo o que se falar em cerceamento de defesa do promovido/agravante, uma vez que o Magistrado a quo assim o fez autorizado pelo § 2º, do artigo 300, do CPC, tendo na mesma decisão concessiva da liminar, determinado a citação das empresas de titularidade do ora recorrente. 12. (...) 13. (...). (TJ-CE – AI: 06282526320168060000, Relatora: Maria Fátima de Melo Loureiro, Segunda Câmara de Direito Privado, Data da Publicação: 07/06/2018)

Todavia, para que haja configurada a autorização para sua aplicação, deverá restar caracterizado o desvio de bens, a fraude ou o abuso de direito por parte do sócio, prejudicando, assim, os credores.

Demonstrando a aplicação da *Disregard* inversa na proteção ao direito à partilha conjugal, menciona em seu voto o Recurso Especial nº 1.236.916, citado anteriormente nesse capítulo.

Desse modo é que, verificando o caso concreto, a julgadora entendeu ser possível a instauração do incidente no trâmite da ação principal, quando não houve sequer a realização da audiência de conciliação, o que denota o atendimento a norma insculpida no artigo 134 do Código de Processo Civil, tendo logrado êxito a requerente na constituição dos pressupostos legais à instauração do incidente de desconconsideração, conquanto o incidente se fundamentasse no fato de que a maioria dos bens alegadamente adquiridos pelo casal durante a união estável se encontram registrados em nome de empresas de titularidade do demandado.

Com relação à análise da controvérsia, se há ou não a possibilidade de deferir a tutela de urgência requestada, a relatora menciona acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferido no Agravo de Instrumento nº 2060347-72.2017.8.26.0000²⁵.

O mencionado acórdão, entende ser possível a concessão de tutela de urgência no incidente de desconconsideração, quando presentes seus requisitos, afirmando que não há diferimento do contraditório, o qual pode ser postergado, pois a Lei exige que a parte seja ouvida e possa produzir provas a respeito da

²⁵ AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ARRESTO DE BENS DOS SÓCIOS DA DEVEDORA ANTES DA CITAÇÃO. 1. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, todavia, a superação da autonomia patrimonial da pessoa jurídica passou a reclamar a abertura de incidente próprio para esse fim, com a citação dos sócios da empresa devedora para responder ao pedido formulado pelo credor. A decisão agravada, contudo não confrontou o disposto no art. 135 do Código de Processo Civil em vigor, porque o arresto foi deferido com fundamento no poder geral de cautela conferido ao Magistrado. Deve ser analisado, portanto, se estão preenchidos os requisitos autorizadores da tutela de urgência no caso concreto. 2. Tutela de urgência antecipatória. Probabilidade do direito invocado. Sócios que deliberaram o encerramento das atividades da devedora para frustrar a execução, reforçando os indícios de confusão patrimonial decorrente da ausência de bens passíveis de penhora enquanto ativa a sociedade. 3. O adiamento da medida pode inviabilizar o pagamento do valor buscado pelo credor, do que resulta o risco ao resultado útil de processo. 4. E não há risco de irreversibilidade de medida, porque, caso indeferido o pedido de desconconsideração ao final do incidente, bastará ao D. Magistrado determinar a liberação das quantias bloqueadas. 5. Recurso não provido. Decisão mantida. (...) O contraditório pode ser postergado para dar oportunidade ao cumprimento da tutela antecipada. O que exige a Lei, e será observado, é que a parte seja ouvida e possa produzir provas a respeito da desconconsideração da personalidade jurídica, direitos que serão certamente assegurados neste caso. A decisão impugnada, destarte, não comporta a alteração pretendida. (TJ-SP - AI: 20955035820168260000 SP 2095503-58.2016.8.26.0000, Relator: Carlos Alberto Garbi, Data de Julgamento: 09/08/2016, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/08/2016)

desconsideração, direitos que serão respeitados ainda que concedida a tutela de urgência.

Afirma a relatora²⁶, ao verificar os requisitos da tutela de urgência, que:

No caso em análise, pelo acervo produzido nos autos originários (Proc. 0177647-15.2015.8.06.0001), a autora do Incidente logrou êxito em demonstrar os requisitos inculpidos no artigo 300, do CPC acima transcrito para obter a tutela requestada, consistentes na probabilidade do direito, representado pelo fato da mesma residir em imóvel situado na Avenida Beira Mar, 4620, apto. 2201, nesta cidade de Fortaleza/CE, registrado em nome da Gráfica Minerva LTDA, mas de fato, pertencente ao ex casal, bem como a existência de extenso rol de bens imóveis em nome da mencionada Gráfica, sem qualquer relação com a sua atividade-fim. Já o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, restou configurado em virtude da possibilidade do promovido alienar os bens, excluindo-os da partilha e, por conseguinte, tolhendo o direito de meação da sua ex convivente.

Portanto, ao entender estarem presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano, dispostos no artigo 300 do Código de Processo Civil²⁷, a relatora decidiu conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a tutela concedida em primeira instância para inscrever cláusula de inalienabilidade nos imóveis e veículos da sociedade.

O entendimento acima esposado demonstra que a tutela de urgência requerida em incidência de desconsideração pode ser deferida se estiver em harmonia com os requisitos do artigo 50 do Código Civil, bem como o artigo 300 do Código de Processo Civil.

Observa-se que a Desembargadora relatora preocupou-se, ainda, com o possível prejuízo à observação do contraditório, mas que, por não se tratar de medida de difícil reversão, podendo ordenar a baixa da cláusula de inalienabilidade, e por ser determinada na mesma liminar a citação das empresas de titularidade do recorrente.

Repise-se o caráter episódico, excepcional, de aplicação do instituto o qual não busca a despersonalização da pessoa jurídica, mas somente a desconsideração

²⁶ TJ-CE. 2018. Disponível em:

<http://esaj.tjce.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=3170822&cdForo=0>. Acesso em: 08 de junho de 2018.

²⁷ Código de Processo Civil de 2015: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

pontual no caso discutido, como meio de haver garantido o direito creditício do terceiro lesado.

Verifica-se, portanto, que quando se configurar o abuso praticado pelo convivente ou cônjuge, por intermédio de pessoa jurídica, em detrimento dos legítimos interesses de seu cônjuge na partilha dos bens comuns, a aplicação da desconsideração inversa constituirá um freio às fraudes e abusos promovidos sob o véu protetivo da pessoa jurídica, sendo imperiosa a sua aplicação nessas ocasiões.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou abordar, por meio de metodologia diversificada, o expediente jurídico da desconsideração da personalidade jurídica no sentido inverso, passível de aplicação à partilha de bens conjugal sempre que constatado desvio de personalidade do ente jurídico e/ou confusão patrimonial engendrados por cônjuge empresário em detrimento da meação do consorte prejudicado.

De início, verificou-se que o surgimento da possibilidade de constituição de sociedade sem que haja confusão entre os patrimônios pessoais dos sócios e do patrimônio social da própria sociedade possui extrema valia para o desenvolvimento das atividades econômicas, na medida em que reduz o risco do empreendimento e, por consequência, estimula o empreendedorismo, movimentando o cenário econômico através da iniciativa privada.

Demonstrou-se ainda que a pessoa jurídica poderá ser instrumento de fraude, quando utilizada contrariamente às suas finalidades, passando a ser utilizada como escudo protetor dos bens dos sócios, em prejuízo de terceiros.

Assim foi que, ante a necessidade de reação aos casos de uso indevido da pessoa jurídica, criou-se o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, apresentando-se como recurso de combate aos excessos praticados pelos sócios.

Buscou-se, ademais, demonstrar como ocorreu a evolução do mencionado instituto, desde seu surgimento na jurisprudência americana e inglesa, até sua positivação pelo ordenamento jurídico pátrio, de modo a expor a constante evolução da *Disregard Doctrine* ante a dinâmica empresarial.

Foi explicada a teoria maior e menor da desconsideração, bem como o uso da teoria maior como regra no Direito brasileiro, prevista no artigo 50 do Código Civil, com o objetivo de demonstrar quais seriam os pressupostos utilizados para a aplicação da desconsideração nos casos concretos, quais sejam a necessidade de demonstração do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou de confusão patrimonial.

Após tecer brevemente a situação histórica, conceitual e legislativa do instituto, especialmente no que se refere à sua natureza de aplicação excepcional, foi apresentada a sua forma invertida, objeto principal deste trabalho, a qual era, até o Código de Processo Civil de 2015, aplicada apenas por meio do entendimento jurisprudencial e doutrinário.

Desse modo, passa a se analisar como ocorria e como ocorre o incidente da desconsideração da personalidade jurídica no Brasil, principalmente com relação às inovações apresentadas pelo Código de Processo Civil ao regulamentar o incidente em seus artigos 133 a 137.

Ressaltando-se, dentre elas: 1) a maior segurança jurídica conferida pelo Novo Códex legal, ao dar melhor guarida ao princípio do contraditório e encerrar discussões acerca do processamento do incidente; 2) a expressa previsão da aplicação da desconsideração inversa da personalidade jurídica, no § 2º do artigo 133.

Em seguida, foi explicada como ocorre a partilha de bens quando da dissolução da sociedade conjugal, de modo a demonstrar a relevância dos regimes patrimoniais na partilha.

Assim, explicada a partilha de bens conjugais, passou-se à verificação de como os consortes fraudam a partilha do patrimônio comum por intermédio de sociedade e quais são seus modelos mais recorrentes para, então, adentrar à análise do tema do presente trabalho acadêmico.

Empós, por meio da análise da doutrina, legislação e jurisprudência pátrias, buscou-se discorrer se a aplicação da *Disregard Doctrine* invertida no Direito de Família, especificamente nos casos de fraude à partilha de bens conjugais por meio do uso abusivo de sociedade, constitui recurso capaz de repreender as práticas fraudulentas na partilha dos bens do casal.

Chegou-se, portanto, ao entendimento de que a aplicação da desconsideração inversa constitui meio essencial ao combate da fraude societária na partilha de bens conjugais. Tendo em vista que a fraude societária, por ser dinâmica, pode ocorrer de maneiras variadas, não havendo como o legislador material acompanhar e elencar todas as possibilidades de uso abusivo da personalidade jurídica. Restando, portanto, ao juiz se valer do mencionado instituto para, na análise do caso concreto, combater as fraudes praticadas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Civil**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 12 de março de 2012.

BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8078.htm. Acessado em: 07 de junho de 2018.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 15 de maio de 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 de março de 2018.

BRASIL. LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998. **Lei de Crimes Ambientais**, Brasília, DF, fev 1998. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9605.htm. Acesso em: 23 de maio de 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1236916 (RS 2011/0031160-9). Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Diário de Justiça. Brasília, 28 de outubro de 2013. Disponível em:

<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24581163/recurso-especial-resp-1236916-rs-2011-0031160-9-stj?ref=serp>. Acesso em 25 de maio de 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1266666 (SP 2009/0196940-9). Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Diário de Justiça. Brasília, 09 de agosto de 2011. Disponível em:

<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21089609/recurso-especial-resp-1266666-sp-2009-0196940-9-stj/inteiro-teor-21089610?ref=serp>. Acesso em 25 de maio de 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça (Bahia). Agravo de Instrumento nº 03152169320128050000. Relatora: Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus.

Diário de Justiça. Salvador, 3 de outubro de 2016. Disponível em: <https://tj-ba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/423202903/agravo-de-instrumento-ai-3152169320128050000?ref=serp>. Acesso em: 25 de maio de 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça (Ceará). Agravo de Instrumento nº

06282526320168060000. Relatora: Desa. Maria Fátima de Melo Loureiro. Diário de Justiça. Eusébio, 30 de maio de 2018. Disponível em:

<http://esaj.tjce.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=3170822&cdForo=0>. Acesso em 13 de junho de 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça (São Paulo). Agravo de Instrumento nº

20955035820168260000 (SP 2095503-58.2016.8.26.0000). Relator: Des. Carlos Alberto Garbi. Diário de Justiça. São Paulo, 09 de agosto de 2016. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/373279942/agravo-de-instrumento-ai-20955035820168260000-sp-2095503-5820168260000?ref=serp>. Acesso em 25 de maio de 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça (São Paulo). Apelação nº 1005577462016260077 (1005577-46.2016.8.26.0077). Relator: Des. Carlos Alberto Garbi. Diário de Justiça. São Paulo, 13 de novembro de 2017. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/521318942/10055774620168260077-sp-1005577-4620168260077?ref=serp>. Acesso em 25 de maio de 2018.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2015.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**: direito de empresa. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, v. 1.

_____. **Curso de Direito Comercial**: direito de empresa. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, v. 2.

COMPARATO, Fábio Konder. **O poder de controle da sociedade anônima**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

CORRÊA DE OLIVEIRA, José Lamartine. **A Dupla Crise da Personalidade Jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1979.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: Direito de Família. 29ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: Direito de Família. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Sociedades limitadas**: de acordo com o código civil de 2002. São Paulo: Atlas, 2003.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume 1**: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto; LENZA, Pedro (Coord.). **Direito civil 1**: Esquemático: Parte Geral: Obrigações e Contratos. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

_____. **Direito civil brasileiro**: parte geral. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, vol. 1.

_____. **Direito civil brasileiro**: parte geral. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, vol. 1.

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. **Código Civil Comentado**. Série Descomplicada. São Paulo: Rideel, 2013.

KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. **A desconsideração da personalidade jurídica**: (disregard doctrine) e os grupos de empresas. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MACHADO, Antônio Costa **Código Civil Interpretado**: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. Barueri - SP: Malone, 2008.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Divórcio, dissolução e fraude na partilha de bens**: simulações empresariais e societárias. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MARTINS, Fran. **Curso de Direito Comercial**. 28ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito de empresa no Código Civil**: comentários ao livro II (arts. 966 a 1.195). 1ª ed. São Paulo: Método, 2011.

_____. **Direito Empresarial Esquemático**. 1ª ed. São Paulo: Método, 2010.

_____. **Direito Empresarial**. 3ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2009.

REQUIÃO, Rubens. **Abuso de Direito e Fraude Através da Personalidade Jurídica**. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1969, v. 410.

SILVA, Alexandre Couto. **A aplicação da desconsideração da personalidade jurídica no direito brasileiro**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

SOUZA, André Pagoni. **Desconsideração da personalidade jurídica**: aspectos processuais. São Paulo: Saraiva, 2009.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: Volume Único. 3ª ed. Rio de Janeiro: Método, 2013.

_____. **Manual de Direito Civil**: Volume Único. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.

_____. **O Novo CPC e o Direito Civil**: Impactos, Diálogos e Interações. São Paulo: Método, 2015.

_____. **A Desconsideração da Personalidade Jurídica e suas Aplicações ao Direito de Família**. Disponível em:

<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/512847682/a-desconsideracao-da-personalidade-juridica-e-suas-aplicacoes-ao-direito-de-familia-e-das-sucessoes>. Acessado em: 27 de maio de 2018.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**: volume 1. 56ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015.

TOMAZZETE, Marlon. **Direito Societário**. 1ª ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: parte geral. 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2011.